



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 016/2019

Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.

Senhora Presidente
Senhoras vereadoras
Senhores vereadores

PROTOCOLADO Nº
00512/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 17/04/2019

HORA: 16:56

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso

Temos a honra de submeter à apreciação de **Vossa Excelência** e dignos Pares para exame, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme específica e dá outras providências.

A situação como hoje se apresenta, deve levar o Município à busca de soluções, de maneira que os serviços possam ser disponibilizados de forma segura e ordenada, permitindo que toda população tenha acesso às diferentes modalidades de serviços. Desta forma, o administrador público nas suas atividades de planejamento urbano, pode utilizar como ferramentas de trabalho e até como indicador de desenvolvimento de determinadas áreas de domínio público, sendo a disponibilização destes serviços e a respectiva implantação da infra estrutura compatibilizada com o processo de planejamento municipal.

De início, antes de tudo, cumpre esclarecer que este projeto de lei propõe, sob o prisma do federalismo de cooperação, uma alternativa excepcional com vistas à ordenação do desenvolvimento sócio ambiental e econômico da cidade, ampliando e redimensionando o cumprimento do princípio da função social da propriedade - sob a ótica da plena implementação da política urbana municipal e da ordem econômica - na área onde está localizado os bens de domínio público de nossa cidade.

Com efeito, no atual ordenamento jurídico nacional, a propriedade, seja ela pública ou privada, deve cumprir sua função social da forma mais efetiva e justa possível de modo a combater às situações de desigualdades econômicas e sociais.

continua



Neste cenário dentre todos os entes administrativos e políticos da federação, o papel do município é destacado, pois é ele, com maior capilaridade, o responsável por executar as regras fundamentais de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, dispondo de competência, em regime de coordenação e cooperação com as outras esferas, para instituir, preservar, instrumentalizar e adotar medidas e políticas urbanísticas consideradas com foco no interesse público.

Assim, embora os imóveis públicos tenham, de *per si*, finalidades que lhes são inerentes, estas podem e devem ser ampliadas para melhor atender ao interesse coletivo, inclusive como forma de dar concretude aos mandamentos, normas e diretrizes constitucionais e infraconstitucionais inerentes à garantia do direito a cidades sustentáveis, com ações centradas no planejamento urbano, desenvolvimento e implementação das atividades e políticas públicas voltadas ao efetivo cumprimento da função social da propriedade

Ademais, salientamos que o certame licitatório deverá prever a necessidade do desembolso, pelos licitantes, como preço ou oferta mínima, dos custos financeiros estimados para construção nos espaços públicos a ser edificada na área de **Lazer do Jardim Cordeiro** e no **Lago União**, cujos padrões arquitetônicos devem ser definidos nos respectivos projetos de construção elaborados pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Como contrapartida pelo desembolso dos valores necessários à construção nos espaços públicos a ser edificada na área de **Lazer do Jardim Cordeiro** e no **Lago União**, os vencedores da licitação poderão explorar o local pelo prazo de 5 (cinco) anos, da data da assinatura do competente contrato administrativo firmado, sendo facultada a renovação por igual período, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacamos, ainda, que os instrumentos jurídicos deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais e assessórias, constando expressamente o prazo de duração, a forma de extinção, às obrigações e responsabilidades das partes, bem como todas as disposições de caráter cogente da Lei.

Ademais, cabe esclarecer que as construções e benfeitorias que serão edificadas sobre o imóvel se incorporam ao patrimônio público e as despesas

continua



Mensagem nº 04/2019

continuação

fls. 03

com manutenção e conservação do objeto serão por conta dos particulares vencedores da licitação pública, sendo incumbência do Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta, na esfera de suas competências, a elaboração, aprovação e fiscalização das ações e projetos de construção, manutenção, conservação e benfeitorias que venham a ser objeto dos instrumentos jurídicos de que trata este projeto de Lei.

Também, importante consignar que os espaços públicos, seus equipamentos, mobiliários, canteiros e jardins continuarão tendo utilidade pública, podendo, assim, sofrerem intervenções.

Por fim, ressalta-se que a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato e/ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal observada o interesse público.

Através do presente projeto de lei, o **Executivo Municipal** vem solicitar a esta **Egrégia Casa Legislativa**, autorização para realizar a concessão de uso por prazo determinado de espaços de domínio público, sob forma remunerada, mediante processo de licitação pública e contrato para a instalação e funcionamento de serviços nos locais abaixo relacionados:

- I - Terminal Rodoviário de Passageiros local "Elizabeth Krauter" - centro
- II - Centro de Lazer do Trabalhador "Ulisses Guimarães" - Vila Nossa Senhora Aparecida
- III - Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire - Jardim Eldorado
- IV - Área de Lazer do Jardim Cordeiro
- V - Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad - Jardim Progresso
- VI - Ciber Café - Praça Comendador Jamil Abrahão Saad
- VII - Centro Cultural "Ataliba Barrocas"
- VIII - Lago união.

Os serviços de que trata o "**caput**" do artigo primeiro desta propositura de Lei, compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabeleireiro; Banca de Jornal; Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato; Consertos; pedalinhos; e, outros, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Destarte, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei em regime de urgência na forma regimental.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Mensagem nº 046/2019

continuação

fls. 04

Contando com a costumeira eficiência de **Vossa Excelência** e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta,

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Exma Senhora
Cássia de Moraes
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 18, de 17 de abril de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica o **Município de Cordeirópolis**, através do **Poder Executivo Municipal**, visando o interesse público, autorizado a celebrar, a título precário e oneroso, contrato de concessão administrativa de uso por prazo determinado de espaços de domínio público, mediante processo de licitação pública, para fins de instalação e funcionamento de serviços definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, nos locais abaixo relacionados:

- I - Terminal Rodoviário de Passageiros local “Elizabeth Krauter” - centro**
- II - Cento de Lazer do Trabalhador “Ulisses Guimarães” - Vila Nossa Senhora Aparecida**
- III - Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire - Jardim Eldorado**
- IV - Área de Lazer do Jardim Cordeiro**
- V - Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad - Jardim Progresso**
- VI - Ciber Café - Praça Comendador Jamil Abrahão Saad**
- VII - Centro Cultural “Ataliba Barrocas”**
- VIII - Lago União.**

Parágrafo Único- Os serviços de que trata o “**caput**” do presente artigo compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabeleireiro; Banca de Jornal; Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato; Consertos; Pedalinhos; e, outros, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Art. 2º - Os procecimentos e condições a serem estabelecidos para a concessão do espaço público de que trata esta lei, serão definidos mediante contrato entre o Poder Público e a vencedora do certame licitatório.

continua



Parágrafo Único - Os instrumentos jurídicos de que trata o “*caput*” deste artigo deverão ser firmados com licitantes que se habilitarem em licitação pública e possuem como objeto a exploração econômica consistente na comercialização de serviços em conformidade com Parágrafo Único, do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para se habilitar no processo licitatório os interessados deverão preencher os requisitos exigidos nesta Lei, na legislação municipal correlata em vigor e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com posteriores alterações, bem como sujeitar-se a outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento convocatório da licitação

Art. 4º - Sem prejuízo da efetivação de outras exigências legais e regulamentares, a licitação pública deverá prever a necessidade do desembolso, pelos licitantes, como preço ou oferta mínima, dos custos financeiros estimados para construção a ser edificada na área de **Lazer do Jardim Cordeiro** e na área para construção de **Lanchonete no lago União**, cujos padrões arquitetônicos devem ser definidos nos respectivos projetos de construção elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Art. 5º - Os licitantes que se sagrarem vencedores no certame licitatório poderão explorar o local pelo prazo de 5 (cinco) anos, a data da assinatura do competente contrato administrativo firmado, sendo facultada a renovação por igual período, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais e acessórias, o prazo de duração, a forma de extinção e às obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 7º - Devem constar do contrato de concessão administrativa de uso dos espaços públicos, para fins de exploração econômica as seguintes cláusulas essenciais e acessórias:

§ 1º - Cláusulas essenciais:

I - As construções e benfeitorias realizadas nos espaços públicos concedidos e demais acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

continua



Projeto de Lei nº /2019

continuação

fls. 03

II - A utilização do bem e exploração do espaço público não eximem o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do concessionário, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - Incumbe ao concessionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido;

VI - Sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - A concessão terá o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser repactuada por igual período mediante termo aditivo, vigendo enquanto o concessionário cumprir os objetivos definidos nesta Lei;

VIII - A pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal observada o interesse público;

IX - A concessão, conforme o caso poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

§ 2º - Clausulas assessórias:

I – o concessionário deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei, dando cumprimento à função social do bem;

II – constitui incumbência do concessionário a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;

continua



Projeto de Lei nº /2019

continuação

fls. 04

III – o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observado o interesse público;

IV - é encargo do concessionário a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;

V a manutenção de eventuais banheiros públicos e cá área verde existente nas imediações do espaço de domínio público é de responsabilidade do concessionário;

VI – o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades do concessionário deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística

Art. 8º - Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao concessionário se:

I - for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II – ocorrer o término do prazo da avença;

III – for dada ao espaço público destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV – ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado.

Art. 9º – Caberá ao **Poder Executivo Municipal**, através de seus órgãos da administração direta e indireta, na esfera de suas competências, a elaboração, aprovação e fiscalização das ações e projetos de construção, manutenção, conservação e benfeitorias que venham, a ser objeto dos instrumentos jurídicos de que trata esta Lei.

§ 1º - Os espaços de domínio público, seus equipamentos, mobiliários, canteiros e jardins continuarão tendo utilidade pública, podendo, assim, ocorrer intervenções, sempre que a administração pública entender necessário.

continua



Projeto de Lei nº /2019

continuação

fls. 05

§ 2º - As cópias dos termos, atos administrativos e instrumentos jurídicos relacionados às ações de que trata esta Lei, serão remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para fins de acompanhamento e fiscalização dos contratos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do respectivo registro na Secretaria de Assuntos jurídicos do Município e demais órgãos da Administração Municipal.

Art.10 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração responsável pela licitação pública proceder às exigências que se fizerem necessárias para consecução das avenças, bem como, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos técnicos do município, no limite de suas competências.

Art. 11. Além do cumprimento das cláusulas essenciais e assessórias dispostas no art.7º desta Lei o Concessionário obrigar-se-á:

I - realizar seguro que garanta a vida das pessoas e a integridade dos bens concedidos, inclusive contra fogo;

II - manter em pleno funcionamento, durante os dias úteis de trabalho, em horário comercial, as atividades do estabelecimento, bem como, caso solicitado e/ou autorizado pelo Poder Executivo Municipal mantê-lo aberto em horários alternativos;

III - atendimento da legislação pertinente em níveis municipal, estadual e federal;

IV - atendimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores;

V - licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes;

VI - permitir o uso público dos banheiros, sem qualquer tipo de restrição ou cobrança, sendo sua manutenção e limpeza de responsabilidade única e exclusiva

Art. 12 - O Município de Cordeirópolis, através da "Tesouraria" da **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento**, receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, atualizado anualmente com base na variação da "UFIRCO" - **Unidade Fiscal de Referência do Município**

continua



de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

Art. 12 - O Município de Cordeirópolis, através da "**Tesouraria**" da **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento**, receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, atualizado anualmente com base na variação da "**UFIRCO**" - **Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis**, cuja data base será a do contrato celebrado.

§ 1º - Incumbe ao poder público municipal demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do preço público atribuído no caso concreto.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento junto a **Tesouraria** da **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento**, ficam os contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento.

§ 3º - Poderá o Município dispensar em parte ou totalmente o pagamento do aluguel, a título de compensação de investimento realizado quando previsto em licitação pública.

Art. 13 - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido.

Art. 14 - A presente concessão administrativa de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando quaisquer direito ou indenizações ao contratado concessionário, nos seguintes casos:

I - se o **Concessionário** vier a dar a dependência de uso, destinação diferente das prescritas no competente contrato administrativo celebrado;

II - se o **Concessionário** promover a qualquer modificação ou ampliação da dependência concedida para uso, sem consentimento prévio do **Cessionário (Município)**

III - Se o **Concessionário** não promover em tempo hábil, a conservação e as restaurações que se fizerem necessárias;

continua



Projeto de Lei nº /2019

continuação

fls. 07

IV - Se o **Concessionário** for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto às obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;

V - Se os serviços prestados pelo contratado **Concessionário** forem considerados inconvenientes pelo Município.

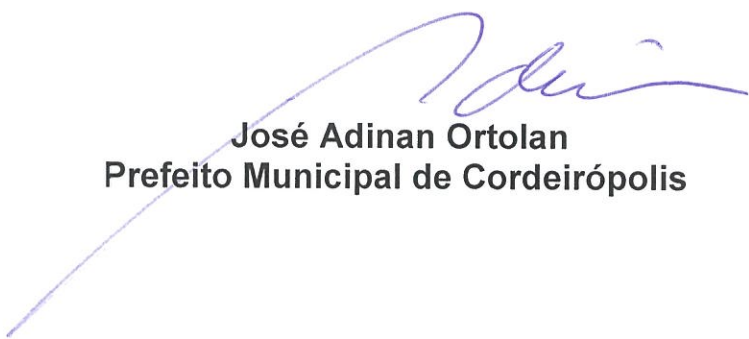
Art. 15 - Os casos eventualmente não previstos na presente Lei serão resolvidos pelo **Poder Executivo**, dentro da sua exclusiva competência e limites estabelecidos por Lei.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.787/1993; Lei nº 1.885/1996; Lei nº 1.940/1998; e, Lei nº 2.149/2003.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 18/abril/2019

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de 24 / 04 / 2019

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 25 / 04 / 2019

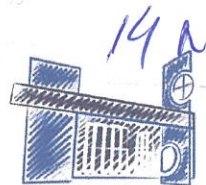
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 039/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 018/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - AUTORIZAÇÃO - CONCESSÃO
ONEROSA DO DIREITO REAL DE USO - ESPAÇOS
PÚBLICOS - CERTAME - LICITAÇÃO PÚBLICA -
PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

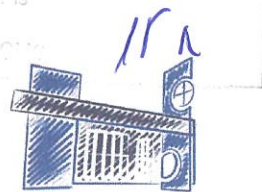
1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, encaminha a essa E. Casa Legislativa o respectivo PL que pretende autorização dessa Edilidade para concessão de uso de espaços públicos, de forma onerosa, no Município de Cordeirópolis.

A proposta veio acompanhada de mensagem justificativa, destacando que a concessão onerosa de uso de espaços públicos trará a população cordeiropolense acesso à diferentes modalidades de serviços.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

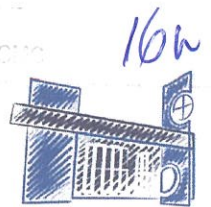
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

De proêmio, cumpre consignar que como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo, além de administrar os bens do município (art. 81, XX, da LOMC), cabendo à Câmara autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos (art. 11, VIII, da LOMC).

Também, na Constituição Municipal, em seu artigo 108 também revela que o município poderá conceder o direito real de uso a seus bens, dependendo, outrossim, da autorização dessa A. Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 108) - O município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública

Feito isso, cabe destacar que os espaços públicos que o proponente pretende licitar para conceder o uso de forma onerosa, através de licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93 são:

1. Terminal Rodoviário de Passageiros local "Elizabeth Krauter";
2. Centro de Lazer do Trabalhador "Ulisses Guimarães";
3. Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire;
4. Área de Lazer do Jardim Cordeiro;
5. Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad;
6. Ciber Café – Praça Comendador Jamil Abrahão Saad;
7. Centro Cultural "Ataliba Barros";
8. Lago União.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto a concessão de uso, na interpretação do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

"É o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social." (**Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490).

É certo também que a concessão de direito real de uso pode ser onerosa ou gratuita, e, no presente caso, preservado o interesse público, ela será onerosa, ou seja, o Município irá ceder a área mediante contrapartida em pecúnia.

Ademais, o projeto de lei contempla a realização de licitação para tal mister, o que evidencia que o Município somente irá realizar a concessão mediante a proposta mais vantajosa durante aquela sessão pública, já que sempre respeitado os princípios da Administração Pública.

Apenas deverá o Município comprovar que é proprietário das áreas que pretende conceder.

Sendo assim, é possível a concessão onerosa da forma como pretendida, já que cumprido os requisitos legais.

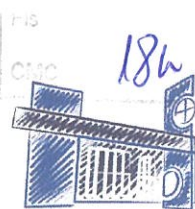
No mais, há que se lembrar que a própria LOMC, expressamente veda ao município conceder qualquer tipo de benefício ou incentivo fiscal ou creditício a pessoa jurídica em débito com a seguridade social, o que deverá ser comprovado da concessionária oportunamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

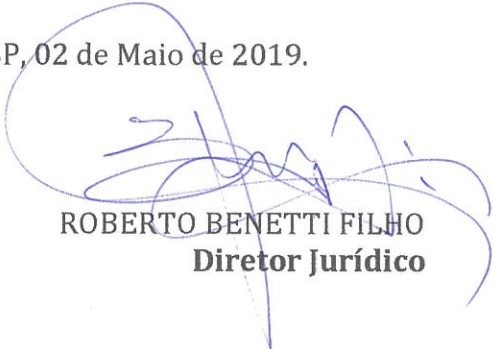


Assim, essa Diretoria tem adotado o entendimento de que seria razoável a lei de concessão conter dispositivo que a obrigasse a comprovar, por ocasião da lavratura do ato de concessão e no decorrer do uso do imóvel, a sua regularidade perante a seguridade social.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 18/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 02 de Maio de 2019.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*** V I S T A ***

Em **02/05/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Ofício nº. 057/2019.

Cordeirópolis, 2 de maio de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a 7ª via do **Projeto de Lei nº 18 de 17 de abril de 2019** (*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providências*), para ser substituída pela anteriormente enviada, através da **Mensagem nº 016/2019, de 17.04.2019**, protocolada na Câmara Municipal sob nº **00512/2019, de 17/04/2019**.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 03/05/2019 HORA: 15:16
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: 7 via do Projeto nº 18 de 17/04
ref. msg 16/2019 protocolo 512/2019
PROTOCOLO Nº 00522/2019

A
Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Projeto de Lei nº /2019

continuação

fls. 07

IV - Se o **Concessionário** for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto às obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;

V - Se os serviços prestados pelo contratado **Concessionário** forem considerados inconvenientes pelo Município.

Art. 15 - Os casos eventualmente não previstos na presente Lei serão resolvidos pelo **Poder Executivo**, dentro da sua exclusiva competência e limites estabelecidos por Lei.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto que cuidará dos procedimentos e condições definidos no artigo 2º desta Lei.

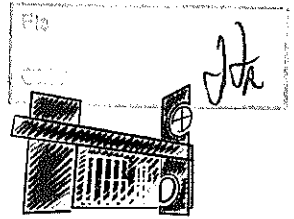
Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.787/1993; Lei nº 1.885/1996; Lei nº 1.940/1998; e, Lei nº 2.149/2003.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de março de 2019, 121 do Distrito e 72 do município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 18, de 17 de abril de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR, A TÍTULO ONEROSO, CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, PARA FINS DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS, DEFINIDO POR LICITAÇÃO PÚBLICA E OBEDECIDAS AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI E DEMAIS ATOS NORMATIVOS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo e tem como pretensão a autorização para concessão onerosa de uso de espaços públicos, o qual trará a população cordeiopopolense acesso à diferentes modalidades de serviços.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 039/19 às fls. 14/18 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

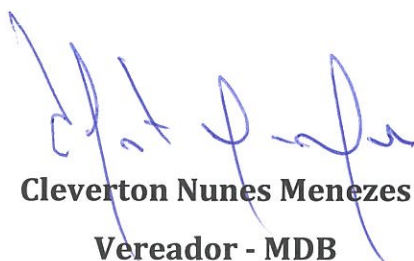


Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 06 de maio de 2019.


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes
Vereador - MDB


José Geraldo Botion
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 14/05/2019

CORDEIRÓPOLIS, 14/Maio/2019


VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18/2019

APROVADO – 15ª Sessão Ordinária (14/05/2019):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 14 de maio de 2019.

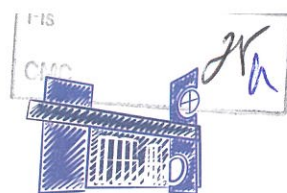

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3428

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através do Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, autorizado a celebrar, a título precário e oneroso, contrato de concessão administrativa de uso por prazo determinado de espaços de domínio público, mediante processo de licitação pública, para fins de instalação e funcionamento de serviços definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, nos locais abaixo relacionados:

- I - Terminal Rodoviário de Passageiros local "Elizabeth Krauter" - Centro;
- II - Centro de Lazer do Trabalhador "Ulisses Guimarães" - Vila Nossa Senhora Aparecida;
- III - Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire - Jardim Eldorado;
- IV - Área de Lazer do Jardim Cordeiro;
- V - Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad - Jardim Progresso;
- VI - Ciber Café - Praça Comendador Jamil Abrahão Saad;
- VII - Centro Cultural "Ataliba Barrocas";
- VIII - Lago União.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o "caput" do presente artigo compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabeleireiro; Banca de Jornal; Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato; Consertos; Pedalinhos; e, outros, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Art. 2º - Os procedimentos e condições a serem estabelecidos para a concessão do espaço público de que trata esta lei, serão definidos mediante contrato entre o Poder Público e a vencedora do certame licitatório.

Parágrafo Único - Os instrumentos jurídicos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser firmados com licitantes que se habilitarem em licitação pública e possuem como objeto a exploração econômica consistente na comercialização de serviços em conformidade com Parágrafo Único, do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para se habilitar no processo licitatório os interessados deverão preencher os requisitos exigidos nesta Lei, na legislação municipal correlata em vigor e na Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



8.666, de 21 de junho de 1993, com posteriores alterações, bem como sujeitar-se a outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento convocatório da licitação

Art. 4º - Sem prejuízo da efetivação de outras exigências legais e regulamentares, a licitação pública deverá prever a necessidade do desembolso, pelos licitantes, como preço ou oferta mínima, dos custos financeiros estimados para construção a ser edificada na área de **Lazer do Jardim Cordeiro** e na área para construção de **Lanchonete no lago União**, cujos padrões arquitetônicos devem ser definidos nos respectivos projetos de construção elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Art. 5º - Os licitantes que se sagrarem vencedores no certame licitatório poderão explorar o local pelo prazo de 5 (cinco) anos, da data da assinatura do competente contrato administrativo firmado, sendo facultada a renovação por igual período, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais e acessórias, o prazo de duração, a forma de extinção e às obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 7º - Devem constar do contrato de concessão administrativa de uso dos espaços públicos, para fins de exploração econômica as seguintes cláusulas essenciais e acessórias:

§ 1º - Cláusulas essenciais:

I - As construções e benfeitorias realizadas nos espaços públicos concedidos e demais acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - A utilização do bem e exploração do espaço público não eximem o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do concessionário, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - Incumbe ao concessionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido;

VI - Sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - A concessão terá o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser repactuada por igual período mediante termo aditivo, vigendo enquanto o concessionário cumprir os objetivos definidos nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - A pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal observada o interesse público;

IX - A concessão, conforme o caso poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

§ 2º - Clausulas assessórias:

I - o concessionário deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei, dando cumprimento à função social do bem;

II - constitui incumbência do concessionário a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;

III - o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observado o interesse público;

IV - é encargo do concessionário a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;

V - a manutenção de eventuais banheiros públicos e da área verde existente nas imediações do espaço de domínio público é de responsabilidade do concessionário;

VI - o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades do concessionário deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística

Art. 8º - Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao concessionário se:

I - for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II - ocorrer o término do prazo da avença;

III - for dada ao espaço público destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV - ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado.

Art. 9º - Caberá ao **Poder Executivo Municipal**, através de seus órgãos da administração direta e indireta, na esfera de suas competências, a elaboração, aprovação e fiscalização das ações e projetos de construção, manutenção, conservação e benfeitorias que venham, a ser objeto dos instrumentos jurídicos de que trata esta Lei.

§ 1º - Os espaços de domínio público, seus equipamentos, mobiliários, canteiros e jardins continuarão tendo utilidade pública, podendo, assim, ocorrer intervenções, sempre que a administração pública entender necessário.

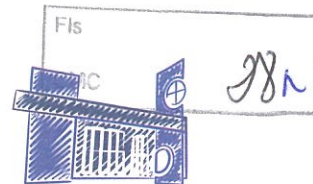
§ 2º - As cópias dos termos, atos administrativos e instrumentos jurídicos relacionados às ações de que trata esta Lei, serão remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para fins de acompanhamento e fiscalização dos contratos, no prazo de 10



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(dez) dias, a contar do respectivo registro na Secretaria de Assuntos jurídicos do Município e demais órgãos da Administração Municipal.

Art.10 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração responsável pela licitação pública proceder às exigências que se fizerem necessárias para consecução das avenças, bem como, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos técnicos do município, no limite de suas competências.

Art. 11. Além do cumprimento das cláusulas essenciais e assessórias dispostas no art.7º desta Lei o Concessionário obrigará-se-á:

I - realizar seguro que garanta a vida das pessoas e a integridade dos bens concedidos, inclusive contra fogo;

II - manter em pleno funcionamento, durante os dias úteis de trabalho, em horário comercial, as atividades do estabelecimento, bem como, caso solicitado e/ou autorizado pelo Poder Executivo Municipal mantê-lo aberto em horários alternativos;

III - atendimento da legislação pertinente em níveis municipal, estadual e federal;

IV - atendimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores;

V - licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes;

VI - permitir o uso público dos banheiros, sem qualquer tipo de restrição ou cobrança, sendo sua manutenção e limpeza de responsabilidade única e exclusiva

Art. 12 - O Município de Cordeirópolis, através da Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, atualizado anualmente com base na variação da "UFIRCO" - Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

§ 1º - Incumbe ao poder público municipal demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do preço público atribuído no caso concreto.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento junto a Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, ficam os contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento.

§ 3º - Poderá o Município dispensar em parte ou totalmente o pagamento do aluguel, a título de compensação de investimento realizado quando previsto em licitação pública.

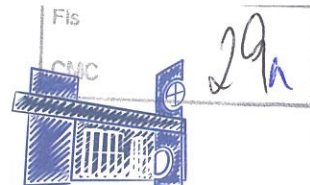
Art. 13 - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 14 - A presente concessão administrativa de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando quaisquer direito ou indenizações ao contratado concessionário, nos seguintes casos:

I - se o concessionário vier a dar a dependência de uso, destinação diferente das prescritas no competente contrato administrativo celebrado;

II - se o concessionário promover a qualquer modificação ou ampliação da dependência concedida para uso, sem consentimento prévio do **Cessionário (Município)**

III - Se o concessionário não promover em tempo hábil, a conservação e as restaurações que se fizerem necessárias;

IV - Se o concessionário for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto às obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;

V - Se os serviços prestados pelo contratado concessionário forem considerados inconvenientes pelo Município.

Art. 15 - Os casos eventualmente não previstos na presente Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo, dentro da sua exclusiva competência e limites estabelecidos por Lei.

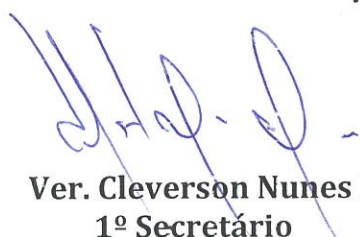
Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto que cuidará dos procedimentos e condições definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.787/1993; Lei nº 1.885/1996; Lei nº 1.940/1998; e, Lei nº 2.149/2003.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de maio de 2019


Ver.^a Cássia de Moraes
Presidente

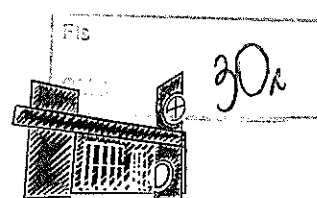

Ver. Cleverson Nunes Menezes
1º Secretário


Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 80/2019 - CMC

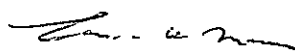
Cordeirópolis, 15 de maio de 2019.

Senhor Prefeito:

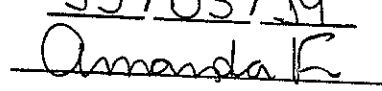
Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3428, proveniente da aprovação, do Projeto de Lei nº 18/2019, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providências, na 15ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cássia de Moraes
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI
15/05/19




Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-103010/2019

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5cdc6db6aff7a365a92cf593

Data de Abertura	15/05/2019 às 16:51	Protocolado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3428, relativo à: aprovação de Projeto de Lei nº 18/2019, conforme ofício de nº 80/2019 - CMC.		

Amanda Fernandes
Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1725/2019



Data de Abertura	15/05/2019 às 16:51	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3428, relativo à:aprovação de Projeto de Lei nº 18/2019, conforme ofício de nº 80/2019 - CMC.		



Quarta-feira, 29 de maio de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de maio de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 16 de maio de 2019.

Lei nº 3.134 de 16 de maio de 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através do Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, autorizado a celebrar, a título precário e oneroso, contrato de concessão administrativa de uso por prazo determinado de espaços de domínio público, mediante processo de licitação pública, para fins de instalação e funcionamento de serviços definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, nos locais abaixo relacionados:

- I - Terminal Rodoviário de Passageiros local "Elizabeth Krauter" - Centro;
- II - Centro de Lazer do Trabalhador "Ulisses Guimarães" - Vila Nossa Senhora Aparecida;
- III - Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire - Jardim Eldorado;
- IV - Área de Lazer do Jardim Cordeiro;
- V - Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad - Jardim Progresso;
- VI - Ciber Café - Praça Comendador Jamil Abrahão Saad;
- VII - Centro Cultural "Ataliba Barrocos";
- VIII - Lago União.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o "caput" do presente artigo compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabeleireiro; Banca de Jornal; Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato; Conserjos, Pedalinhos; e, outros, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Art. 2º - Os procedimentos e condições a serem estabelecidos para a concessão de espaço público de que trata esta lei, serão definidos mediante contrato entre o Poder Público e a vencedora do certame licitatório.

Parágrafo Único - Os instrumentos jurídicos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser firmados com licitantes que se habilitarem em licitação pública e possuem como objeto a exploração econômica consistente na comercialização de serviços em conformidade com Parágrafo Único, do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para se habilitar no processo licitatório os interessados deverão preencher os requisitos exigidos nesta Lei, na legislação municipal correlata em vigor e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com posteriores alterações, bem como sujeitar-se a outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

Art. 4º - Sem prejuízo da efetivação de outras exigências legais e regulamentares, a licitação pública deverá prever a necessidade do desembolso, pelos licitantes, como preço ou oferta mínima, dos custos financeiros estimados para construção a ser edificada na área de Lazer do Jardim Cordeiro e na área para construção de Lanchonete no lago União, cujos padrões arquitetônicos devem ser definidos nos respectivos projetos de construção elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Art. 5º - Os licitantes que se sagrarem vencedores no certame licitatório poderão explorar o local pelo prazo de 5 (cinco) anos, a data da assinatura do competente contrato administrativo firmado, sendo facultada a renovação por igual período, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais e acessórias, o prazo de duração, a forma de extinção e as obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 7º - Devem constar do conteúdo de concessão administrativa de uso dos espaços públicos, para fins de exploração econômica as seguintes cláusulas essenciais e acessórias:

§ 1º - Cláusulas essenciais:

- I - As construções e benfeitorias realizadas nos espaços públicos concedidos e demais acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;
- II - A utilização do bem e exploração do espaço público não exime o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;
- III - As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do concessionário, não cabendo

qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - Incumbe ao concessionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido;

VI - Sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - A concessão terá o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser repactuada por igual período mediante termo aditivo, vigendo enquanto o concessionário cumprir os objetivos definidos nesta Lei;

VIII - A pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal observada o interesse público;

IX - A concessão, conforme o caso poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

§ 2º - Cláusulas acessórias:

I - o concessionário deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei, dando cumprimento à função social do bem;

II - constitui incumbência do concessionário a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;

III - o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observado o interesse público;

IV - é encargo do concessionário a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;

V - a manutenção de eventuais banheiros públicos e da área verde existente nas imediações do espaço de domínio público é de responsabilidade do concessionário;

VI - o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades do concessionário deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística

Art. 8º - Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao concessionário se:

- I - for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;
- II - ocorrer o término do prazo da avença;
- III - for dada no espaço público destinação diversa daquela constante desta Lei;
- IV - ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta, na esfera de suas competências, a elaboração, aprovação e fiscalização das ações e projetos de construção, manutenção, conservação e benfeitorias que venham, a ser objeto dos instrumentos jurídicos de que trata esta Lei.

§ 1º - Os espaços de domínio público, seus equipamentos, mobiliários, canteiros e jardins continuarão tendo utilidade pública, podendo, assim, ocorrer intervenções, sempre que a administração pública entender necessário.

§ 2º - As cópias dos termos, atos administrativos e instrumentos jurídicos relacionados às ações de que trata esta Lei, serão remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para fins de acompanhamento e fiscalização dos contratos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do respectivo registro na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 10º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração responsável pela licitação pública proceder às exigências que se fizerem necessárias para consecução das avenças, bem como, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos técnicos do município, no limite de suas competências.

Art. 11º - Além do cumprimento das cláusulas essenciais e acessórias dispostas no art. 7º desta Lei o Concessionário obrigará-se a:

- I - realizar seguro que garanta a vida das pessoas e a integridade dos bens concedidos, inclusive contra fogo;
- II - manter em pleno funcionamento, durante os dias úteis de trabalho, em horário comercial, as atividades do estabelecimento, bem como, caso solicitado e/ou autorizado pelo Poder Executivo Municipal mantê-lo aberto em horários alternativos;
- III - atendimento da legislação pertinente em níveis municipal, estadual e federal;
- IV - atendimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores;
- V - licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes;
- VI - permitir o uso público dos banheiros, sem qualquer tipo de restrição ou cobrança, sendo sua manutenção e limpeza de responsabilidade única e exclusiva

Art. 12º - O Município de Cordeirópolis, através da Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, atualizado anualmente com base na variação da "UFIRCO" - Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

§ 1º - Incumbe ao poder público municipal demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do preço público atribuído no caso concreto.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento junto a Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento,

Quarta-feira, 29 de maio de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ficam os contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento.

§ 3º - Poderá o Município dispensar em parte ou totalmente o pagamento do aluguel, a título de compensação de investimento realizado quando previsto em licitação pública.

Art. 13 - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido.

Art. 14 - A presente concessão administrativa de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando quaisquer direito ou indenizações ao contratado concessionário, nos seguintes casos:

- I - se o concessionário vier a dar a dependência de uso, destinação diferente das prescritas no competente contrato administrativo celebrado;
- II - se o concessionário promover a qualquer modificação ou ampliação da dependência concedida para uso, sem consentimento prévio do Cessionário (Município);
- III - Se o concessionário não promover em tempo hábil, a conservação e as restaurações que se fizerem necessárias;
- IV - Se o concessionário for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto às obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;
- V - Se os serviços prestados pelo contratado concessionário forem considerados inconvenientes pelo Município.

Art. 15 - Os casos eventualmente não previstos na presente Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo, dentro da sua exclusiva competência e limites estabelecidos por Lei.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto que cuidará dos procedimentos e condições definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.787/1993; Lei nº 1.885/1996; Lei nº 1.940/1998; e, Lei nº 2.149/2003.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de maio de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adnan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 16 de maio de 2019.

Lei nº 3.135 de 16 de maio de 2019

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.478, de 22 de fevereiro de 2008, (Regulamenta a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.478, de 22 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Autarquia Municipal contratados pelo Regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), poderão solicitar a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração por período de até 2 (dois) anos, prorrogáveis."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 2.478, de 22 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As solicitações de concessão ou prorrogação de suspensão do contrato, sem remuneração, deverão ser protocoladas na Coordenadoria de Recursos Humanos - Secretaria Municipal de Administração, autuadas em processo administrativo pela Central de Atendimento ao Cidadão - Setor de Protocolo e posteriormente submetidas à apreciação da Secretaria Municipal ou Autarquia Municipal onde trabalha o requerente para verificação da possibilidade do referido afastamento, sem que venha prejudicar o interesse público."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de maio de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adnan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 16 de maio de 2019.

Lei nº 3.136 de 17 de maio de 2019

Dispõe sobre a ocupação de dependências próprias de zeladoria no âmbito da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As dependências próprias destinadas à zeladoria nos prédios públicos do Município de Cordeirópolis serão ocupadas por servidor público, por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 2º - A autorização para ocupação de dependências próprias de zeladoria dar-se-á por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, e por assinatura dos termos de autorização de uso do imóvel e de compromisso, na conformidade dos modelos constantes dos Anexos I e II, respectivamente, que integram a presente Lei.

§ 1º - O Município publicará a relação dos prédios públicos que estarão disponíveis para ocupação de Zeladores.

§ 2º - O Funcionário Público interessado encaminhará ofício ao Prefeito Municipal requerendo autorização para ocupar e zelar pelo prédio público em até 30 dias após a publicação dos prédios públicos disponíveis.

§ 3º - O termo de autorização de uso do imóvel, constante Anexo I, será registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 4º - O termo de compromisso, constante do Anexo II, será lavrado em duas vias: uma para a Prefeitura e outra para o Compromitente.

Art. 3º - A autorização para uso de dependências próprias de zeladoria terá validade por três anos, desde que o ocupante corresponda e responda a contento as cláusulas e condições estabelecidas no termo de compromisso.

Art. 4º - O uso de dependências próprias de zeladoria será preferencial ao servidor público interessado que não possuir bem imóvel, juntando ao processo declaração que comprove essa exigência.

Art. 5º - Compete ao Secretário responsável pelo imóvel que receberá a zeladoria:

- I - indicar o servidor interessado para ocupação das dependências próprias de zeladoria;
- II - assinar os termos de autorização e de compromisso, juntamente com o Prefeito e o servidor autorizado;
- III - consultar o órgão de origem do servidor, quando for o caso, no que diz respeito ao atendimento das exigências do presente Decreto, especialmente à compatibilidade de horários e funções;
- IV - zelar pelo cumprimento das obrigações do ocupante das dependências próprias da zeladoria, adotando as medidas necessárias no caso da desocupação;
- V - encaminhar para publicação a Portaria de autorização de ocupação das dependências próprias de zeladoria pelo servidor público indicado;
- VI - adotar as providências necessárias em caso de desocupação do imóvel;
- VII - providenciar a vistoria das instalações da zeladoria e elaborar laudo que ateste as condições de habitabilidade do imóvel, a cada nova ocupação.

Art. 6º - A ocupação e a manutenção das dependências próprias de zeladoria não acarretarão qualquer ônus à administração Municipal.

Art. 7º - A desocupação das dependências próprias de zeladoria será obrigatória nos casos seguintes:

- I - a pedido do ocupante;
- II - a pedido da Prefeitura;
- III - por negligência do ocupante no cumprimento de suas atribuições e obrigações.

§ 1º - A desocupação das dependências próprias de zeladoria ocorrerá no prazo de 30 dias, a contar da notificação por qualquer das partes.

§ 2º - Quando ocorrer negligência, tratada no inciso III, será garantido o direito a ampla defesa e ainda:

- 1 - cessação da autorização por expressa notificação do Secretário da pasta;
- 2 - revogação da Portaria de Autorização;
- 3 - desocupação do imóvel no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º - Quando expirar o prazo estabelecido para desocupação das dependências próprias de zeladoria e o servidor não tomar nenhuma providência, deverá ser instaurada sindicância, observado o devido processo legal de cujo resultado dependerá a aplicação dos dispositivos legais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º - As dependências de zeladoria tratadas neste Decreto são exclusivamente aquelas construídas para o uso estabelecido neste ato, ficando impedida a adaptação de qualquer outra dependência do prédio para esta finalidade.

Parágrafo único - Fica vedada ao ocupante a realização de qualquer modificação nas dependências próprias de zeladoria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de maio de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.



35

Ofício nº. 083/2019.

Cordeirópolis, 29 de maio de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.132, de 16.05.2019**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de ações relativas ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito; **Lei Municipal nº 3.133, de 16.05.2019**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PRÓ MORADIA – FINANCIAMENTO - PROGRAMA DE ATENDIMENTO HABITACIONAL ATRAVÉS DO PODER PÚBLICO destinado a desocupação e reassentamento de famílias em Cordeirópolis, Estado de São Paulo e a oferecer garantias e dá outras providências”; **Lei nº 3.134, de 16.05.2019**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providências; **Lei nº 3.136, de 17.05.2019**; que dispõe sobre a ocupação de dependências próprias de zeladoria no âmbito da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme especifica; e, **Lei Complementar nº 277, de 29.04.2019**, que DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA CONSTANTES DO QUADRO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, para ciência e providências que se fizerem



Lei nº 3.134
de 16 de maio de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaços públicos no Município de Cordeirópolis, para fins de instalação e funcionamento de serviços, definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, conforme especifica e dá outras providencias.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o **Município de Cordeirópolis**, através do **Poder Executivo Municipal**, visando o interesse público, autorizado a celebrar, a título precário e oneroso, contrato de concessão administrativa de uso por prazo determinado de espaços de domínio público, mediante processo de licitação pública, para fins de instalação e funcionamento de serviços definidos por licitação pública e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos, nos locais abaixo relacionados:

I - Terminal Rodoviário de Passageiros local “Elizabeth Krauter” - Centro;

II - Centro de Lazer do Trabalhador “Ulisses Guimarães” - Vila Nossa Senhora Aparecida;

III - Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire - Jardim Eldorado;

IV - Área de Lazer do Jardim Cordeiro;

V - Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad - Jardim Progresso;

VI - Ciber Café - Praça Comendador Jamil Abrahão Saad;

VII - Centro Cultural “Ataliba Barrocas”;

VIII - Lago União.

continua



Parágrafo Único- Os serviços de que trata o “**caput**” do presente artigo compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabeleireiro; Barca de Jornal; Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato; Consertos; Pedalinhos; e, outros, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Art. 2º - Os procedimentos e condições a serem estabelecidos para a concessão do espaço público de que trata esta lei, serão definidos mediante contrato entre o Poder Público e a vencedora do certame licitatório.

Parágrafo Único - Os instrumentos jurídicos de que trata o “**caput**” deste artigo deverão ser firmados com licitantes que se habilitarem em licitação pública e possuem como objeto a exploração econômica consistente na comercialização de serviços em conformidade com Parágrafo Único, do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para se habilitar no processo licitatório os interessados deverão preencher os requisitos exigidos nesta Lei, na legislação municipal correlata em vigor e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com posteriores alterações, bem como sujeitar-se a outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento convocatório da licitação

Art. 4º - Sem prejuízo da efetivação de outras exigências legais e regulamentares, a licitação pública deverá prever a necessidade do desembolso, pelos licitantes, como preço ou oferta mínima, dos custos financeiros estimados para construção a ser edificada na área de **Lazer do Jardim Cordeiro** e na área para construção de **Lanchonete no lago União**, cujos padrões arquitetônicos devem ser definidos nos respectivos projetos de construção elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Art. 5º - Os licitantes que se sagrarem vencedores no certame licitatório poderão explorar o local pelo prazo de 5 (cinco) anos, da data da assinatura do competente contrato administrativo firmado, sendo facultada a renovação por igual período, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais e acessórias, o prazo de duração, a forma de extinção e às obrigações e responsabilidades das partes.

continua

Handwritten signature and initials.



Art. 7º - Devem constar do contrato de concessão administrativa de uso dos espaços públicos, para fins de exploração econômica as seguintes cláusulas essenciais e assessórias:

§ 1º - Cláusulas essenciais:

I - As construções e benfeitorias realizadas nos espaços públicos concedidos e demais acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - A utilização do bem e exploração do espaço público não eximem o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do concessionário, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - Incumbe ao concessionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido;

VI - Sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - A concessão terá o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser repactuada por igual período mediante termo aditivo, vigendo enquanto o concessionário cumprir os objetivos definidos nesta Lei;

VIII - A pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal observada o interesse público;

IX - A concessão, conforme o caso poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

continua



39a

§ 2º - Clausulas assessórias:

I – o concessionário deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei, dando cumprimento à função social do bem;

II – constitui incumbência do concessionário a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;

III – o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observado o interesse público;

IV - é encargo do concessionário a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;

V - a manutenção de eventuais banheiros públicos e da área verde existente nas imediações do espaço de domínio público é de responsabilidade do concessionário;

VI – o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades do concessionário deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística

Art. 8º - Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao concessionário se:

I - for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II – ocorrer o término do prazo da avença;

III – for dada ao espaço público destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV – ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado.

Art. 9º – Caberá ao **Poder Executivo Municipal**, através de seus órgãos da administração direta e indireta, na esfera de suas competências, a elaboração, aprovação e fiscalização das ações e projetos de construção, manutenção, conservação e benfeitorias que venham, a ser objeto dos instrumentos jurídicos de que trata esta Lei.

continua

Handwritten signature



§ 1º - Os espaços de domínio público, seus equipamentos, mobiliários, canteiros e jardins continuarão tendo utilidade pública, podendo, assim, ocorrer intervenções, sempre que a administração pública entender necessário.

§ 2º - As cópias dos termos, atos administrativos e instrumentos jurídicos relacionados às ações de que trata esta Lei, serão remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, para fins de acompanhamento e fiscalização dos contratos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do respectivo registro na Secretaria de Assuntos jurídicos do Município e demais órgãos da Administração Municipal.

Art.10 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração responsável pela licitação pública proceder às exigências que se fizerem necessárias para consecução das avenças, bem como, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos técnicos do município, no limite de suas competências.

Art. 11. Além do cumprimento das cláusulas essenciais e assessórias dispostas no art.7º desta Lei o Concessionário obrigará-se-á:

I - realizar seguro que garanta a vida das pessoas e a integridade dos bens concedidos, inclusive contra fogo;

II - manter em pleno funcionamento, durante os dias úteis de trabalho, em horário comercial, as atividades do estabelecimento, bem como, caso solicitado e/ou autorizado pelo Poder Executivo Municipal mantê-lo aberto em horários alternativos;

III - atendimento da legislação pertinente em níveis municipal, estadual e federal;

IV - atendimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores;

V - licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes;

VI - permitir o uso público dos banheiros, sem qualquer tipo de restrição ou cobrança, sendo sua manutenção e limpeza de responsabilidade única e exclusiva

continua



Art. 12 - O Município de Cordeirópolis, através da Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, atualizado anualmente com base na variação da "UFIRCO" - Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

§ 1º - Incumbe ao poder público municipal demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do preço público atribuído no caso concreto.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento junto a Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, ficam os contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento.

§ 3º - Poderá o Município dispensar em parte ou totalmente o pagamento do aluguel, a título de compensação de investimento realizado quando previsto em licitação pública.

Art. 13 - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de consumo energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso do espaço público concedido.

Art. 14 - A presente concessão administrativa de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando quaisquer direito ou indenizações ao contratado concessionário, nos seguintes casos:

I - se o concessionário vier a dar a dependência de uso, destinação diferente das prescritas no competente contrato administrativo celebrado;

II - se o concessionário promover a qualquer modificação ou ampliação da dependência concedida para uso, sem consentimento prévio do Concessionário (Município)

III - Se o concessionário não promover em tempo hábil, a conservação e as restaurações que se fizerem necessárias;

continua



IV - Se o concessionário for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto às obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;

V - Se os serviços prestados pelo contratado concessionário forem considerados inconvenientes pelo Município.

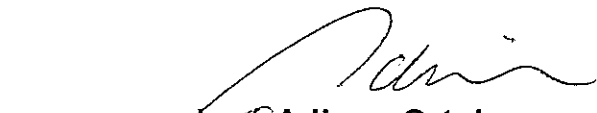
Art. 15 - Os casos eventualmente não previstos na presente Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo, dentro da sua exclusiva competência e limites estabelecidos por Lei.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto que cuidará dos procedimentos e condições definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.787/1993; Lei nº 1.885/1996; Lei nº 1.940/1998; e, Lei nº 2.149/2003.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de maio de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 16 de maio de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração